SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167326 - RS (2026/0025726-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
		CAROLINA PAAZ - RS077262
		IGOR GROSS KUZE - RS121981
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
AGRAVADO	:	BOMAG MARINI EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	NICOLAS BAPTISTA SZABO - RS119364
		FAUSTO ALVES LELIS NETO - RS029684
		EMMANUEL CARVALHO FERREIRA - RS105554

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. VALE-PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões submetidas a sua análise, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Inaplicabilidade dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, para a configuração da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, incumbe ao transportador comprovar a exclusividade do transporte, a existência de praças pedagiadas no trajeto e o efetivo pagamento dos valores correspondentes, apenas com essa demonstração transferindo-se ao embarcador o ônus de provar o adiantamento do vale-pedágio em modelo próprio e destacado do frete.

3. Mantida a conclusão do Tribunal de origem de que a transportadora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a

Documento eletrônico VDA59483027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b868e16-272e-4cb9-9e1e-a92bd357c799

desconstituição dessa premissa demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b868e16-272e-4cb9-9e1e-a92bd357c799

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167326 - RS (2026/0025726-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638 CAROLINA PAAZ - RS077262 IGOR GROSS KUZE - RS121981 RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
AGRAVADO	:	BOMAG MARINI EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	NICOLAS BAPTISTA SZABO - RS119364 FAUSTO ALVES LÉLIS NETO - RS029684 EMMANUEL CARVALHO FERREIRA - RS105554

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. VALE-PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões submetidas a sua análise, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Inaplicabilidade dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, para a configuração da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, incumbe ao transportador comprovar a exclusividade do transporte, a existência de praças pedagiadas no trajeto e o efetivo pagamento dos valores correspondentes, apenas com essa demonstração transferindo-se ao embarcador o ônus de provar o adiantamento do vale-pedágio em modelo próprio e destacado do frete.

3. Mantida a conclusão do Tribunal de origem de que a transportadora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a

Documento eletrônico VDA59144831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:30
Código de Controle do Documento: 9755aeff-9551-44ae-b653-954a57c64d99

desconstituição dessa premissa demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA (FARDIER), com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso especial fundado na alínea *a* do art. 105, III, da CF (e-STJ, fls. 458 a 471).

No recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, FARDIER apontou violação dos arts. **(1)** 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria sido omisso sobre a apreciação da ausência de comprovação da antecipação do vale-pedágio pela embarcadora e contraditório ao reconhecer a existência de praças pedagiadas e, ao mesmo tempo, exigir prova complementar do pagamento; **(2)** 373, I e II, do CPC, e 1º, § 1º, 2º, 3º, §§ 1º e 2º, e 8º da Lei 10.209/2001, sustentando que FARDIER comprovou o fato constitutivo de seu direito e que BOMAG não evidenciou a antecipação do vale-pedágio em modelo próprio, o que legitimaria a condenação na multa da dobra do frete.

A decisão agravada não admitiu o recurso especial, por considerar que a análise das questões relativas ao ônus da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7 do STJ) e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ). Sobre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, entendeu que o acórdão enfrentou adequadamente as questões, sem omissão ou contradição.

Em contraminuta (e-STJ, fls. 495 a 542), BOMAG MARINI EQUIPAMENTOS LTDA. (BOMAG) pugnou pelo desprovimento do agravo, reiterando os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59144831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:30
Código de Controle do Documento: 9755aeff-9551-44ae-b653-954a57c64d99

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A irresignação sobre a negativa de prestação jurisdicional não procede. O Tribunal gaúcho, nos acórdãos proferidos no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 389 a 396) e na rejeição dos segundos embargos (e-STJ, fls. 409 a 412), enfrentou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas por FARDIER.

No acórdão que acolheu os embargos de BOMAG (e-STJ, fls. 389 a 396), o relator expressamente consignou a alteração de entendimento da Câmara para se harmonizar com a jurisprudência do STJ.

Conforme constou no acórdão embargado:

> *Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.714.568/GO e REsp 2.022.552/RS) estabelece que o ônus de comprovar a exclusividade do transporte, a existência de pedágios no trajeto e o efetivo pagamento dos valores recai sobre o transportador* (e-STJ, fls. 389 a 396).

E concluiu que [...] *não consta nos autos comprovação do valor exato dos pedágios, das praças supostamente percorridas, tampouco comprovantes do efeito pagamento pelo transportador* (e-STJ, fls. 389 a 396).

No acórdão que rejeitou os segundos embargos de FARDIER, o tribunal foi ainda mais explícito ao afirmar que:

> *O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão da distribuição do ônus probatório" e que "não há omissão quanto à análise dos documentos juntados aos autos, mas sim conclusão diversa da pretendida pela parte embargante quanto ao seu valor probatório* (e-STJ, fls. 409 a 412)

Como se vê, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. O que FARDIER pretende, na verdade, é a rediscussão do mérito da causa, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte.

Confira-se:

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA . NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.*
> *1 . Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.*

Documento eletrônico VDA59144831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:30
Código de Controle do Documento: 9755aeff-9551-44ae-b653-954a57c64d99

> ***2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.***
> ***3 . Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.***
> *4. Fixação de multa por litigância no má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caraterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios .Embargos de declaração rejeitados.*
> (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 43759 RS 2022/0225824-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)

Portanto, afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

(2) Da violação dos arts. 373, I e II, do CPC e Lei 10.209/2001

No mérito, a controvérsia cinge-se a distribuir o ônus probatório nas ações de indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio.

O STJ firmou o entendimento de que compete ao transportador comprovar a exclusividade do transporte, a existência de pedágios no trajeto e o efetivo pagamento dos valores. Somente após essa comprovação é que se inverte o ônus probatório, cabendo ao embarcador demonstrar o adiantamento do vale-pedágio em modelo próprio e destacado do frete.

Confira-se:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008. REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. Ação de indenização, ajuizada em 12/1/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/2/2023 e concluso ao gabinete em 25/5/2023.*
> *2. O propósito recursal é decidir (I) se há vício na fundamentação do acórdão recorrido; (II) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001; e (III) se é possível a limitação da referida multa com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio.*
> *3. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.*
> ***4. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte***

Documento eletrônico VDA59144831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:30
Código de Controle do Documento: 9755aeff-9551-44ae-b653-954a57c64d99

> ***rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).***
> *5. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como "dobra do frete", constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio, diante da natureza cogente e especial da norma. Precedentes.*
> ***6. Em observância ao disposto no art. 373, I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte (na forma do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.209/2001), o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio (inclusive, referente ao valor do trajeto de volta, nas hipóteses em que este for devido).***
> *7. Hipótese em que o acórdão recorrido não observou o ônus do autor (transportador) de provar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento.*
> *8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação ora definida.*
> (REsp n. 2.071.747/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023 - sem destaque no original)

O acórdão recorrido aplicou exatamente essa diretriz. O TJRS, ao reexaminar a matéria nos embargos de declaração, assim consignou:

> *Assim, apesar da embargante confirmar ter sido antecipado o valor referente ao vale-pedágio, torna-se necessária a discussão acerca da comprovação efetiva de que a parte autora percorreu rotas pedagiadas e desembolsou valores a tal título, afastando a pretensa presunção de tais dados a partir da situação contratual como posta, conforme assente entendimento do STJ a respeito* (e-STJ, fls. 389 a 396).

E, com base na análise do conjunto probatório, concluiu que FARDIER não comprovou *o valor exato dos pedágios, das praças supostamente percorridas, tampouco comprovantes do efeito pagamento pelo transportador* (e-STJ, fls. 389 a 396).

Diante disso, a conclusão do Tribunal gaúcho está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do STJ. Para alterar tal entendimento, seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ sobre a matéria.

Documento eletrônico VDA59144831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:30
Código de Controle do Documento: 9755aeff-9551-44ae-b653-954a57c64d99

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:30
Código de Controle do Documento: 9755aeff-9551-44ae-b653-954a57c64d99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.326 / RS

Número Registro: 2026/0025726-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50039061820228210086

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
	CAROLINA PAAZ - RS077262
	RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
	IGOR GROSS KUZE - RS121981
AGRAVADO	: BOMAG MARINI EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: FAUSTO ALVES LELIS NETO - RS029684
	EMMANUEL CARVALHO FERREIRA - RS105554
	NICOLAS BAPTISTA SZABO - RS119364
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:11
Código de Controle do Documento: 668d366f-2b5a-42c6-8bf6-1ad978988d68

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:11
Código de Controle do Documento: 668d366f-2b5a-42c6-8bf6-1ad978988d68